

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CEE N° 2231/82

PROC. DRE-C N° 7291/82

INTERESSADO: ESCOLA MUNICIPAL DE SEGUNDO GRAU E ENSINO SUPLETIVO  
"ÁLVARO CALLADO" - PREFEITURA MUNICIPAL DE BROTAS

ASSUNTO: Reconhecimento

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE N° 4 8 9 / 8 3 - CEPG - Aprovado em 06/04/83

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 19/2/82, a Prefeitura Municipal de Brotas, mantenedora da EMSGES "Álvaro Callado", localizada na Praça Duque de Caxias n°20, através do sr. Prefeito, solicitou o reconhecimento dos cursos supletivos de 1° e 2° graus, modalidade suplência, da referida escola e que foram autorizados a funcionar pelo Parecer CEE n° 214/79, publicado no D.O.E., de 14/3/79, e instalados, respectivamente, em 14/3/79 e 16/2/81.

1.2 - A DE de Rio Claro, em 2/3/82, designou Comissão Especial de Supervisores de Ensino para a apresentação de relatório de visita nos termos do que dispõe a Deliberação CEE n° 18/78 e artigo 16 da Lei n° 4.024/61.

1.3 - A Comissão Especial, formada por três supervisores, apresentou longo e minucioso relatório (fls. 06 a 12) cuja síntese é indicada a seguir:

1.3.1 - A Escola Municipal de 2° Grau e Ensino Supletivo "Álvaro Callado" iniciou seu funcionamento com a denominação de Colégio Comercial Municipal de Brotas e, posteriormente, pela Portaria da Coordenadoria de Ensino do Interior, de 11/9/76, passou a denominar-se Escola Municipal de 1° e 2° Graus de Brotas. Pela Portaria CEE de 12/2/81, teve a denominação de Escola Municipal de 1° e 2° Graus "Álvaro Callado" e, pela Lei Municipal n° 290/81, teve seu nome alterado para Escola Municipal de 2° Grau e Ensino Supletivo "Álvaro Callado". A Portaria DEC-MEC n° 470/61 autorizou o funcionamento do Curso Técnico de Contabilidade, curso esse que, transformado em Habilitação Profissional de Técnico em Contabilidade, foi reconhecido pela Deliberação CEE de 21, publicada no DOE, de 25/12/81. O Parecer CEE n° 214/79 autorizou o funcionamento dos Cursos Su-

pletivos de 1º e 2º Graus - Modalidade Suplência, cujo reconhecimento é agora solicitado.

1.3.2 - O Regimento Escolar foi aprovado pela Portaria nº 19-E-75, do DET, publicada no DOE em 6/11/75. Esse Regimento foi alterado e obteve aprovação do CEE através do Parecer nº 214/79, de 14/3/79.

1.3.3 - Observa-se, assim, que toda a documentação escolar acha-se em ordem nos termos do que dispõem normas expedidas pelo CEE e SE.

1.3.4 - O pessoal docente, técnico e administrativo está devidamente habilitado e registrado nos órgãos próprios consoante parecer discriminativo da Comissão Especial.

1.3.5 - O prédio é próprio municipal, tendo sido reformado e adaptado, possuindo condições satisfatórias de salubridade, higiene, conforto e segurança. Existem dependências adequadas para diretoria, secretaria, biblioteca, sala de professores e laboratórios de Ciências, além de 12 (doze) salas de aula. Há área livre para recreação e prática de educação física e esportes. Quanto a segurança, a Escola possui laudo técnico expedido pela Prefeitura Municipal e expedido por engenheiro credenciado. Todas as dependências estão convenientemente mobiliadas.

1.3.6 - Os alunos do curso supletivo pagam semestralidades aprovadas pela CENE.

1.3.7 - A escrituração escolar está em ordem.

1.3.8 - O Parecer Conclusivo da Comissão é favorável ao reconhecimento dos Cursos Supletivos de 1º e 2º Graus, Modalidade Suplência, instalados, respectivamente, em 14/3/79 e 16/2/81.

1.4 - Foi anexada aos autos toda a documentação referente às autorizações de cursos e mudanças de denominações.

1.5 - A DE de Rio Claro solicitou novos esclarecimentos e juntada de outros documentos, o que foi feito em tempo hábil.

1.6 - Em 24/9/82, a DRE de Campinas, com fundamento nos artigos 16 da Lei nº 4.024/61 e dos artigos 9º e 10 da Deliberação CEE nº 18/78, declarou-se favorável ao atendimento ao pedido de reconhecimento.

- A Coordenadoria de Ensino do Interior, em 8/10/82, considerando os pareceres favoráveis ao reconhecimento, emitidos pelas autoridades opinantes, manifesta-se também de acordo, remetendo o expediente ao CEE nos termos do que dispõe o artigo 2º da Deliberação CEE nº 18/78.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Trata-se de pedido de reconhecimento de cursos de ensino supletivo, modalidade suplência, em nível de 1º e 2º graus, da Escola Municipal de 2º Grau e Ensino Supletivo "Álvaro Callado", mantida pela Prefeitura Municipal de Brotas.

2.2 - Os cursos supletivos mencionados foram autorizados a funcionar pelo Parecer CEE nº 214/79.

2.3 - O Parecer CEE nº 2045/81 reconheceu a habilitação profissional de Técnico em Contabilidade.

2.4 - Com fundamento no Relatório da Comissão Especial de Supervisores, foram atendidas todas as exigências para o reconhecimento nos termos do que dispõe a Deliberação CEE nº 18/78 (artigos 5º, 9º e 10).

2.5 - Assim, nos manifestamos favoravelmente ao atendimento do pedido de reconhecimento, sendo esse também o pronunciamento das autoridades escolares opinantes.

## 3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, reconhecem-se os cursos supletivos de 1º e 2º graus - Modalidade Suplência, da Escola Municipal de 2º Grau e Ensino Supletivo "Álvaro Callado", localizada na Praça Duque de Caxias nº 20, em Brotas, e mantida pela Prefeitura Municipal.

São Paulo, 16 de março de 1983

João Baptista Salles da Silva  
RELATOR

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de março de 1983.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS  
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de abril de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE